



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000798/00-74
Recurso nº : 130.949
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Embargante : USINA CRESCIUMAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 103-21.641

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Reconhecida a existência de erro de fato, exuberantemente demonstrada em embargos de declaração, é de se retificá-lo para, dando efeito modificativo ao julgado, promover a reversão da matéria decidida, assim se cancelando certo lançamento que apurara insuficiência no cálculo do lucro inflacionário realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA CRESCIUMAL SOCIEDADE ANÔNIMA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e RETIFICAR a decisão do acórdão nº 103-21.237, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000798/00-74
Acórdão nº : 103-21.641

Recurso nº : 130.949
Embargante : USINA CRESCIUMAL SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Submete-me a I. Presidência, pelo despacho constante do processado, certos Embargos de Declaração ofertados pela Usina Cresciumal S/A onde esta, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno da Corte entende ter havido omissão na prolação do V. Acórdão 103-21.237, prolatado em sessão de 14 de maio de 2003, que assim se ementou na esteira do entendimento unânime por negar provimento ao Recurso Voluntário:

"LUCRO INFLACIONÁRIO - SALDO DADO COMO INSUFICIENTEMENTE REALIZADO - Insuficientemente demonstrado o equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, que teria induzido a autoridade lançadora a constituir a matéria tributável, não é de se acolher pleito de cancelamento de exação.

Ao ensejo da redação do voto condutor lancei a assertiva no sentido de que o julgador "inobstante sensível ao argumento defensivo" a respeito de um possível erro perpetrado no preenchimento da declaração de rendimentos, ainda assim deixou assente que "o equívoco não teria ocorrido".

Este Conselho concordou com a assertiva na medida em que "efetivamente, não trouxe o sujeito passivo para os autos, entre outros, o "Anexo 2" da Declaração de Rendimentos, seguramente o elemento mais fundamental para comprovar a ocorrência." Ressaltei ao ensejo que houvera apenas "juntada parcial daquela declaração" insuscetível de o Relator "se posicionar contra o equívoco na insuficiência probatória.

Na oportunidade de seus embargos, deixando claro que "não se justifica afirmar que o Anexo 2 da Declaração de Rendimentos seja documento fundamental para decidir sobre o tema", afinal acrescenta que "a par de não estar fundamentada a necessidade do aludido anexo, a Embargante, com vistas à comprovação de não ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000798/00-74
Acórdão nº : 103-21.641

referido anexo importância fundamental para a comprovação do equívoco alegado no decorrer de todo o processo, ou, até mesmo, em face do princípio da verdade material, o qual deve sempre ser observado pela Administração, está anexando aos presentes Embargos cópias das fichas e anexos das declarações, de acordo com os períodos envolvidos", onde reitera o seu pedido de improcedência do lançamento.

Vislumbro que em tese a Câmara não deu a devida prestação jurisdicional ao sujeito passivo e assim, ante à omissão que ora proclama, até induzida por certa Conselheira com vista, conheço dos embargos e ora o submeto a julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000798/00-74
Acórdão nº : 103-21.641

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Trata o lançamento de certa acusação versando realização a menor de lucro inflacionário que, ao ensejo da prolação do v. acórdão 103-21.237, foi dado como prestigiado, assim se improvedo o recurso do sujeito passivo.

No seu recurso a parte embargante soberanamente demonstrou que o lançamento decorreu de mero erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, como exuberantemente agora demonstrou em seus embargos de declaração, na medida em que o valor considerado pelo sr. Agente fiscal "não é o saldo credor da diferença de correção IPC/BTNF, e sim o valor da correção monetária de balanço de 1991". No fundo houve um preenchimento incorreto na linha 28 do Quadro 4, Anexo A, que deveria ser do importe de Cr\$ 973.332.321,00 (padrão monetário da época), regularmente apurado nos termos da legislação de regência (lei 8.200/91).

Ante o exposto, acolho os embargos com efeito modificativo para, retificando o v. acórdão embargado (acórdão 103-21.237), modificá-lo no sentido de se dar integral provimento ao recurso, assim ficando cancelado o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE